

INTERESSADOS : JOSÉ MIGUEL RUAS PEREIRA COELHO e  
 REMATO RUAS PEREIRA COELHO  
 ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior  
 RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO  
 PARECER CEE Nº 2415/74 - CSG - Aprovado em 16/10/74; Comunicado  
 ao Pleno em 23/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: JOSÉ MIGUEL RUAS PEREIRA COELHO e RENATO RUAS PEREIRA COELHO (gêmeos), nascidos aos 18 de fevereiro de 1958, em Coimbra, Portugal, filhos de Renato Pereira Coelho e de Maria Teresa Barrilano Ruas Fereira Coelho, residentes e domiciliados em Campinas, à Rua Barata Ribeiro, 365, requerem a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados em Portugal, a nível de 2ª série do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de vida escolar, na 3ª série do 2º grau, e conseqüente "conclusão do curso colegial em 1974".

Os requerentes apresentam a seguinte vida escolar:

- a) curso primário, com 4 séries, concluídos na Escola Salesiana de Santo Antonio do Estoril, em Lisboa;
- b) em continuação, concluíram o curso preparatório, com 2 séries, na Escola Preparatória Eugênio de Castro, em Coimbra;
- c) a seguir, concluíram o 1º ciclo do Liceu, com 3 séries, no Liceu D. Duarte, em Coimbra;
- d) prosseguindo, fizeram de outubro de 1973 a junho de 1974, a 1ª série do Ciclo Complementar, do Liceu D. João III, em Coimbra;
- e) fixando residência no Brasil, vem prosseguindo estudos no 2º grau, sendo José Miguel Ruas Pereira Coelho, na 3ª série do Colégio de Aplicação "Pio XII", da Universidade Católica de Campinas, e Renato Ruas Fereira Coelho, na 3ª série do 2º grau, do Liceu Salesiano D. S. Auxiliadora, de Campinas, ambos a partir de 12 de agosto do corrente ano.

2. APRECIÇÃO: A pretensão dos requerentes, quanto ao reconhecimento da equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, encontra apoio legal no artigo 100 da Lei nº 4024, de 1961, bem como em jurisprudência firmada por este Conselho em casos análogos. A instrução dos processos atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

No entanto, falta aos requerentes completar estudos durante um ano na 3ª série do 2º grau, tendo em vista a diferença de calendário escolar do sistema brasileiro de ensino ao sistema escolar de Portugal, pois lá faltava a conclusão de um ano de estudos. Assim, somos favoráveis ao reconhecimento de equivalência, a nível da 2ª série do 2º grau, autorizando-lhes a efetivação de matrícula, a partir do início do ano letivo de 1975.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados em Portugal por JOSÉ MIGUEL RUAS FEREIRA COELHO e RENATO RUAS PEREIRA COELHO, a nível de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Poderão, conseqüentemente, matricular-se na 3ª série desse grau, para a sua realização integral, mediante processo de adaptação em Educação Moral e Cívica e outras disciplinas, a juízo do estabelecimento de sua matrícula, e não apenas em um semestre como requerem os interessados. Outrossim, deverão submeter-se à aprovação em exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil.

São Paulo, 09 de outubro de 1974

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes ob nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, LIONEL CORBEIL, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ AUGUSTO DIAS, FREDERICO PIMENTEL GOMES e HILÁRIO TORLONI.

Sala das Sessões da CSG, em 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
 no exercício da  
 Presidência